



TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO Nº 0010278-43.2017.5.15.0092

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RÉU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

RÉU: ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Em 11/09/2019, às 14h00, na sede do TRT-15ª Região, situado à Rua Barão de Jaguará, 901 - Centro - CEP: 13015-927, 11º andar, sob a direção da Exma. Desembargadora do Trabalho ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA, ocorre a presente audiência de ratificação e homologação de acordo.

Comparece o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região representado pelo D. Procurador do Trabalho Dr. Ronaldo José de Lira e pelo D. Procurador Regional do Trabalho Dr. Dimas Moreira da Silva.

Comparece o preposto da primeira reclamada, Dr. Luis Claudio Casanova, advogado portador da OAB/SP 146.193, acompanhado de suas advogadas Dra. Fernanda Bianco Pimentel, OAB/SP 167.810, a Dra. Caroline Fernandes Pereira, OAB/SP 300.246.

Ausente a segunda reclamada e seu advogado.

CONCILIADOS

A reclamada requer a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para juntada de carta de preposição. Deferido.

Nessa oportunidade, as partes presentes apresentam petição informando acordo no valor de R\$ 10.007.840,00 (dez milhões, sete mil, oitocentos e quarenta reais).



Os valores serão destinados a projetos, iniciativas ou campanhas que revertam em benefício da coletividade, mediante aprovação conjunta do MPT e da Desembargadora do Trabalho Antonia Regina Tancini Pestana, indicados na petição do acordo.

As partes declaram estar cientes dos termos da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos, assim como da avença, que ratificam expressamente, manifestando sua vontade inequívoca em efetuar o acordo.

Homologa-se o acordo nos exatos termos da petição ora juntada, em especial quanto à forma de pagamento, multa e abrangência da quitação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O presente acordo é celebrado de forma irrevogável e irretroatável e possui abrangência na circunscrição da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

Em caso de descumprimento das obrigações de pagar fixadas no acordo, a EMPRESA incidirá em multa de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores remanescentes, acrescidos de correção monetária e mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Cumprido o presente acordo, ou seja, após a entrega regular dos veículos e do pagamento dos valores previstos, ficará concedida à EMPRESA, em relação as obrigações pecuniárias nele previstas, a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para nada mais haver ou reclamar, em relação às eventuais multas e sanções por litigância de má-fé que foram aplicadas durante o trâmite processual.

Homologa-se o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.



Os litigantes, de comum acordo, declaram que as verbas englobadas no montante avençado apresentam natureza 100% indenizatória (indenização por direitos difusos e sociais).

Não são devidas contribuições previdenciárias e fiscais, diante da natureza jurídica das parcelas que são objeto do acordo.

Decorridos **30 (trinta) dias** após o vencimento da última parcela sem que haja qualquer provocação da parte demandante e nada mais havendo, serão os autos remetidos ao arquivo.

No inadimplemento da obrigação fica a EMPRESA ciente de que não será novamente intimada/citada para o pagamento do débito, tendo em vista que conhece o valor a ser quitado, bem como termo e condições do pagamento.

Na ausência de pagamento e para os fins do art. 878 da CLT, o credor desde já requer seja dado prosseguimento do feito com a prática dos atos executórios necessários à plena satisfação do crédito.

Assim, inadimplido o acordo, será presumida a insolvência da devedora, independentemente de nova ciência, bem como a consequente inserção de seu nome no BNDT. Serão igualmente realizados todos os demais atos necessários à efetiva constrição de bens, reprise-se, independentemente de nova ordem ou despacho, porque de todas as consequências de seu inadimplemento a devedora está ciente e com elas concorda.

Custas já recolhidas por ocasião da interposição do Recurso Ordinário.

Em face do acordo entabulado, as partes desistem dos recursos pendentes.



Liberem-se, oportunamente, à reclamada, os depósitos recursais.


Após o cumprimento do acordo, liberados em favor de quem de direito eventuais depósitos existentes, se nada mais houver, certifique-se e archive-se.

Manifestações posteriores das partes deverão ser apresentadas diretamente ao MM. Juízo de Origem.

Encaminhe-se o processo à Vara de Origem, oportunamente.

Cientes. Nada mais.


ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
DESEMBARGADORA RELATORA


RONALDO JOSÉ LIRA
PROCURADOR DO TRABALHO


DIMAS MOREIRA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO


FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
LUÍS CLÁUDIO CASANOVA - OAB/SP 146.193


FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
FERNANDA BIANCO PIMENTEL - OAB/SP 167.810